



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.885 - BA (2013/0352858-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTRO(S)
MARIA LUCIANA PEIXINHO FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO DESFEITO NA ORIGEM. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no artigo 544 do CPC.

2. No caso de apenas um dos litisconsortes ter recorrido, desfazendo-se o litisconsórcio na instância ordinária, não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.885 - BA (2013/0352858-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Freitas Empreendimentos Ltda. contra decisão com a qual não conheci de agravo protocolado intempestivamente.

Insiste a agravante que incide no caso o benefício do prazo em dobro instituído pelo art. 191 do CPC, tendo em vista que há litisconsortes com diferentes procuradores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.885 - BA (2013/0352858-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, que adoto como razões de decidir:

É intempestivo o presente agravo.

Observo que, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 26.6.2013, conforme certidão de fl. 843, e-stj. O prazo para a interposição do agravo exauriu-se em 8.7.2013, segunda-feira. A petição do presente recurso, contudo, foi protocolada somente em 15.7.2013 (fl. 845, e-stj). Daí concluir ser intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544 do CPC.

Cumpra esclarecer que, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, embora haja litisconsortes com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá legitimidade para recorrer. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. CÂMARA DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO, INTIMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.

1. A decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 23/11/2011, quarta-feira, (fl. 4.699 e-STJ), considerando-se publicada em 24/11/2011, quinta-feira. O prazo para a interposição do agravo iniciou-se em 25/11/2011, sexta-feira, esgotando-se em 04/12/2011, domingo, sendo prorrogado para 05/12/2011. O agravo foi protocolado em 06.11.2011 (fl. 4.758 e-STJ), após o exaurimento do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, ainda que os litisconsortes atuem com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para atacar a decisão do Tribunal de origem que, no juízo de admissibilidade, nega seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, uma vez que os demais litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da decisão que não lhes diz respeito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 173.136/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES.

INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes no julgado.

2. "Esta Corte adota entendimento segundo o qual, ainda que os litisconsortes atuem com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para atacar a decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, tendo em vista que os demais litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da decisão que não lhes diz respeito" (AgRg no Ag 776.629/SP, Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 13/3/07).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1370704/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC – RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO E PARTES COM PROCURADORES DIFERENTES - CONTAGEM EM DOBRO PARA O AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DO APELO NOBRE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, caput, do CPC é de 10 (dez) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Mesmo quando haja litisconsortes com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial.

3. É desinfluyente a existência de litisconsórcio unitário, porquanto da decisão de inadmissão do recurso especial somente o autor dessa irresignação possuirá legitimidade recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1012528/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 05/02/2009)

No caso dos autos, aliás, é manifesto que foi desfeito o litisconsórcio na origem, o que reforça a inaplicabilidade do benefício do prazo em dobro.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0352858-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 414.885 / BA**

Números Origem: 00048054720018050001 00180064499000140 140018006449 180064499000140
48054720018050001 480547200180500010 800644901

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTRO(S)
 MARIA LUCIANA PEIXINHO FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTRO(S)
 MARIA LUCIANA PEIXINHO FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.